



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 1088-29.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Narra a representante que os representados, na tarde do dia 10/9/2014, na propaganda em BLOCO, nos períodos matutino e vespertino, no rádio, divulgaram em sua propaganda eleitoral, pesquisas de intensão de votos sem apresentar os dados obrigatórios constantes no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado, aos representados, que se abstenham de divulgar pesquisas sem as informações obrigatórias.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados a divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 que assim estabelece:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

No mesmo sentido é o art. 48 da resolução nº 23.404/2014:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos



resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

No presente caso, após análise da mídia, em um exame preliminar, típica desta fase processual, verifico que os representados exibiram pesquisa de intensão de votos, em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem apresentação dos dados especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 e art. 48 da resolução nº 23.404/2014.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange à presença do perigo da demora, tenho-a como atendida, ante a possibilidade da representada, a qualquer momento, voltar a reapresentar a pesquisa sem observância dos preceitos legais.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a representada se abstenha de divulgar pesquisa de intenção de votos, no rádio, sem a observância das prescrições legais.

Notifique-se, imediatamente, a emissora de rádio “cabeça de rede” para que se abstenha de veicular a mesma propaganda ora questionada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 12 de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 12/09/2014 às 16 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator em substituição

